

Segunda-feira, 28 de Maio de 2007

I Série
Número 20



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 21 de Maio de 2007 e seguintes.

Resolução nº 38/VII/2007:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução nº 39/VII/2007:

Aprova, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 16/2007:

Designa, uma comissão para coordenar a nível nacional, os trabalhos de concepção, organização, logística, preparação e execução realizados pela Comissão Nacional de Organização, para participação de Cabo Verde na Exposição Internacional de Saragoça 2008.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 21 de Maio de 2007 e seguintes:

Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:

- 1) Projecto de Lei que revê o Código Eleitoral;
- 2) Proposta de Lei que altera o Código Eleitoral;
- 3) Proposta de Lei que regula a actividade de migro-finâncias em todo o território nacional.

Assembleia Nacional, aos 21 de Maio de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 38/VII/2007

de 28 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Armindo Cipriano Maurício – Presidente (PAICV)
- Orlando Pereira Dias (MPD)
- José Maria Vaz de Pina (PAICV)
- Filomena Maria Frederico Delgado Silva (MPD)
- Joanilda Lúcia Silva Alves (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 39/VII/2007

de 28 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde

e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, assinado na cidade da Praia no dia 25 de Janeiro de 2007, cujos textos em português e francês fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 23 de Abril de 2007.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

ANEXO

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-ducado do Luxemburgo, a seguir designados “as Partes Contratantes”;

Considerando os laços de amizade existentes entre a República de Cabo Verde e o Grão-ducado do Luxemburgo;

Reafirmando a sua ligação aos princípios da Carta das Nações Unidas e às regras do direito internacional, incluindo a igualdade soberana dos Estados, bem como aos valores democráticos e o respeito dos direitos do homem e sublinhando a importância da Declaração Universal dos direitos do homem, da declaração de Viena e do programa de acção da Conferência sobre os direitos do homem de 1993;

Relembrando a importância que atribuem ao respeito pelas Declarações e à execução dos programas de acção das conferências internacionais seguintes:

- Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro (1992);
- Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, Cairo (1994);
- Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim (1995);
- Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Social, Copenhaga (1995);
- Cimeira Mundial da Alimentação, Roma (1996);
- Declaração do Milénio (incluindo os Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento) (2000);
- Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, Monterrey (2002);
- Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Joanesburgo (2002);
- Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda para o Desenvolvimento (2005).

Reconhecendo a importância particular que atribuem à protecção do ambiente visando um desenvolvimento sustentável;

Tendo em conta a necessidade de revalorizar o papel da mulher como elemento essencial no processo de desenvolvimento;

Considerando que a luta contra a pobreza é um dos objectivos essenciais da sua política de cooperação;

Desejosos de desenvolver os laços de amizade existentes entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo e de fixar o quadro geral da sua cooperação para o desenvolvimento nos domínios cultural, científico, técnico, financeiro e económico,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

As relações de cooperação para o desenvolvimento entre a República de Cabo Verde e o Grão-ducado do Luxemburgo, bem como todas as disposições do presente Acordo Geral de Cooperação, fundamentam-se no respeito da soberania e da independência nacional, nos princípios democráticos, nos direitos do homem, no Estado de direito e na boa gestão dos assuntos políticos que inspiram as políticas internas e internacionais dos dois países e que constituem um elemento essencial do presente Acordo.

Artigo 2º

No quadro da cooperação para o desenvolvimento, a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo comprometem-se a dar prioridade aos projectos e programas destinados a satisfazer as necessidades fundamentais da população mais desfavorecida. A satisfação das necessidades essenciais, a promoção do desenvolvimento social e as condições de uma distribuição equitativa dos frutos do crescimento são prioridades. O desenvolvimento das capacidades dos actores do desenvolvimento e a melhoria do quadro institucional necessário à boa governação e à coesão social, ao funcionamento de uma sociedade democrática e de uma economia de mercado, bem como à emergência de uma sociedade civil activa e organizada fazem parte integrante desta abordagem. A situação das mulheres e as questões de igualdade entre os homens e as mulheres são sistematicamente levadas em conta em todos os domínios políticos, económicos ou sociais. Os princípios de gestão sustentável dos recursos naturais e do ambiente são aplicados e integrados em todos os níveis de parceria.

Artigo 3º

Regularmente, as Partes promovem um diálogo político global, equilibrado e aprofundado. Este diálogo tem como objectivo a troca de informações, o encorajamento à compreensão mútua, bem como a facilitação da definição de prioridades e de princípios comuns, reconhecendo em particular os laços existentes entre os diferentes aspectos das relações estabelecidas entre as Partes e entre os diversos domínios da cooperação previstos pelo presente Acordo.

O diálogo centraliza-se no conjunto dos objectivos e finalidades definidos pelo presente Acordo, bem como em todas as questões de interesse comum. Através do diálogo, as partes contribuem para a paz, segurança e estabilidade e para a promoção de um ambiente político estável e democrático. O diálogo engloba as estratégias de cooperação, bem como as políticas gerais e sectoriais, incluindo o ambiente e a igualdade entre homens e mulheres.

O diálogo centraliza-se, entre outros aspectos, em temas políticos específicos que apresentem um interesse mútuo ou geral em relação aos objectivos enunciados no presente Acordo. Focaliza, em particular, os processos de integração regional e sub-regional nos quais Cabo Verde participa. Abrange, igualmente, uma avaliação regular das evoluções relativas ao respeito dos direitos do homem, aos princípios democráticos, ao Estado de direito e à boa gestão dos assuntos públicos.

As políticas gerais que visam a promoção da paz, bem como a sua prevenção e gestão e a resolução de conflitos violentos ocupam um lugar importante neste diálogo, assim como a necessidade de tomar plenamente em consideração o objectivo da paz e da estabilidade democrática no momento da definição dos domínios prioritários da cooperação.

O diálogo é conduzido com toda a agilidade necessária. Consoante as necessidades, pode ser formal ou informal, ser desenvolvido no quadro institucional ou fora deste, sob a forma e ao nível mais apropriados.

Artigo 4º

O órgão de concertação principal entre as duas Partes é a Comissão de Parceria, encarregada de examinar as relações entre os dois Governos, em particular no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

Esta Comissão reúne-se, no mínimo uma vez por ano, quer a nível ministerial, quer a nível dos altos funcionários. O local da reunião é alternadamente em Cabo Verde e no Luxemburgo. As Partes podem acordar um local diferente para a reunião da Comissão de Parceria.

Caso necessário, e após a aprovação das Partes Contratantes, a Comissão pode convidar representantes de instituições e de organizações internacionais que colaboraram no quadro da cooperação para o desenvolvimento a assistirem os seus trabalhos.

Artigo 5º

Objectivos da Comissão de Parceria:

- a) Contribuir para o reforço das relações em matéria de cooperação para o desenvolvimento e proceder a uma avaliação global destas relações;
- b) Definir as orientações a dar às relações de cooperação para o desenvolvimento entre os dois países, nomeadamente nos domínios social, cultural, científico, técnico, financeiro e económico;

- c) Decidir os grandes eixos de intervenção no domínio de cooperação para o desenvolvimento;
- d) Assegurar o seguimento e a boa gestão do programa da cooperação para o desenvolvimento, nomeadamente a execução de projectos e o cumprimento de Protocolos de Acordos;
- e) Ocupar-se de qualquer questão ou assunto de interesse para a cooperação entre os dois países;
- f) Promover o diálogo político, tal como definido no artigo 3º do presente Acordo.

Artigo 6º

As acções de cooperação para o desenvolvimento são decididas sobre a base de Programas Indicativos de Cooperação plurianuais. Estes são definidos a partir de estratégias de desenvolvimento do Governo de Cabo Verde e dos princípios e estratégias de cooperação para o desenvolvimento do Governo luxemburguês.

Artigo 7º

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos projectos de cooperação para o desenvolvimento. Aplicam-se aos projectos executados directamente pelo Governo luxemburguês e por um órgão governamental, uma agência de execução, uma organização não-governamental ou um agente da cooperação, mandatados pelo Governo luxemburguês.

As instituições e os organismos de direito público ou privado mandatados pelo Governo luxemburguês reservam a responsabilidade da execução dos projectos respectivos.

Artigo 8º

A cooperação visada pode revestir as seguintes formas:

- O apoio financeiro não reembolsável para a realização de projectos e programas determinados;
- A disponibilização de pessoal qualificado;
- Qualquer forma de cooperação, decidida de comum acordo entre as partes contratantes.

Artigo 9º

Qualquer projecto é objecto, tendo em vista a sua realização, de um protocolo que define as obrigações a serem respeitadas pelas partes contratantes. A cada protocolo de acordo é anexado o projecto, previamente aprovado pelas duas Partes.

Artigo 10º

As contribuições das duas Partes

10.1 Contribuições do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

10.1.1. Responsabilizar-se por todos os compromissos e actividades definidos no projecto como quota-parte do

Grão-Ducado do Luxemburgo. O montante desta quota-parte é definido no projecto e no protocolo de acordo correspondente, mencionado no artigo 9º do presente Acordo.

10.1.2. Assumir todas as despesas decorrentes da afectação e da actividade do pessoal disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo.

10.1.3. Fornecer ao pessoal disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo os equipamentos e o material profissional necessários para a realização do seu trabalho no quadro dos projectos e programas.

10.2. Contribuições do Governo da República de Cabo Verde:

10.2.1. Responsabilizar-se por todos os compromissos e actividades definidos no projecto como quota-parte da República de Cabo Verde. O montante desta quota-parte é definido no projecto e no protocolo de acordo correspondente, mencionado no artigo 9º do presente Acordo.

10.2.2. Designar e responsabilizar-se pelo pessoal necessário à execução dos projectos. Este pessoal trabalha em coordenação com o pessoal disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo. A Parte cabo-verdiana garante a disponibilidade deste pessoal.

10.2.3. Disponibilizar terrenos, equipamentos, materiais e recursos humanos e realizar diligências administrativas e jurídicas necessárias ao cumprimento das obrigações da República de Cabo Verde definidas no protocolo.

Artigo 11º

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo pode manter, na Cidade da Praia, um escritório da cooperação para o desenvolvimento e ali instalar o pessoal adequado. O escritório da cooperação luxemburguesa na Cidade da Praia faz parte da Embaixada do Grão-Ducado do Luxemburgo em Cabo Verde. No exercício das suas funções, o pessoal estrangeiro disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo goza de privilégios e imunidades diplomáticas definidos na Convenção de Viena de 1961 sobre as relações diplomáticas.

Artigo 12º

No âmbito do presente Acordo, o Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo confia, prioritariamente, a execução dos seus programas e projectos de cooperação bilateral para o desenvolvimento à agência luxemburguesa de Cooperação para o Desenvolvimento «Lux-Development S.A.».

Com o propósito de coordenar e facilitar a execução dos programas e projectos de cooperação bilateral para os quais a Lux-Development é mandatada pelo Governo luxemburguês, a Lux-Development pode manter um Escritório regional na Cidade da Praia.

Artigo 13º

Para facilitar a realização dos projectos inscritos no âmbito do presente Acordo, o Governo da República de Cabo Verde:

- Isenta todos os contratos de trabalho, serviços profissionais, equipamentos e fornecimentos realizados no âmbito dos projectos de cooperação, de todos os impostos e taxas nacionais e municipais (incluindo o IVA). Estas aquisições e contratos são excluídos do domínio da aplicação da lei sobre os contratos públicos em vigor na República de Cabo Verde e realizam-se em conformidade com os procedimentos definidos no projecto ou, caso não exista, em conformidade com os procedimentos acordados entre a autoridade contratante e a agência de execução luxemburguesa;
- Isenta a importação de todos os bens e serviços necessários à realização dos projectos e programas de todos os direitos e impostos de importação;
- Concede ao coordenador residente do Grão-Ducado do Luxemburgo, bem como a todo o pessoal luxemburguês acreditado na missão de cooperação e aos membros das suas famílias, o regime aduaneiro previsto para o pessoal diplomático;
- Concede ao pessoal estrangeiro disponibilizado pelo Grão-ducado do Luxemburgo para a execução dos projectos e programas, bem como aos membros das suas famílias o regime aduaneiro previsto pela Lei Especial para os Cooperantes;
- Concede ao pessoal estrangeiro disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, bem como aos membros das suas famílias a isenção de todos os impostos directos e taxas assimiladas;
- Concede ao pessoal estrangeiro colocado à disposição pelo Grão-ducado do Luxemburgo, bem como aos membros das suas famílias, sem custos nem demora, os vistos de entrada, estadia e saída, as autorizações de residência, autorização de trabalho e qualquer outro documento previsto pelas disposições em vigor em Cabo Verde.

Artigo 14º

O Governo da República de Cabo Verde responde de forma subsidiária a qualquer solicitação relativa a danos e interesses apresentada por um terceiro em reparação de actos cometidos pelo pessoal estrangeiro disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo no exercício das suas funções, sob a condição de que o dano não tenha sido causado voluntariamente, por dolo ou por negligência grave.

Artigo 15º

As Partes Contratantes comprometem-se a resolver, amigavelmente, no seio da Comissão de Parceria ou através da via diplomática, qualquer diferendo resultante da aplicação do presente Acordo.

Artigo 16º

O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes Contratantes notificarem mutuamente, por escrito, que os procedimentos internos respectivos para a sua entrada em vigor foram cumpridos.

O presente Acordo é válido por uma duração de 5 anos e é reconduzido tacitamente anualmente, a menos que tenha sido denunciado por uma ou outra Parte Contratante, mediante notificação escrita apresentada no mínimo seis meses antes do término do ano em curso.

As disposições do presente Acordo são igualmente aplicáveis aos projectos já em vias de execução no momento da entrada em vigor deste Acordo.

Em caso de cessação do Acordo, as Partes Contratantes aceitam que os projectos então em curso sejam conduzidos ao seu termo.

O presente Acordo substitui na totalidade o Acordo Geral de Cooperação assinado no dia 3 de Agosto de 1993.

Assinado na Cidade da Praia em 4 exemplares fazendo igualmente fé, dois exemplares em língua portuguesa e dois exemplares em língua francesa, 25 de Janeiro de 2007.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Victor Borges* Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Pelo Governo do Grão Ducado do Luxemburgo, *Jean-Louis Schiltz* Ministro da Cooperação e da Ação Humanitária.

ANEXO

**ACCORD GÉNÉRAL DE COOPÉRATION ENTRE
LE GOUVERNEMENT DU GRAND-DUCHÉ
DE LUXEMBOURG ET LE GOUVERNEMENT
DE LA RÉPUBLIQUE DU CAP-VERT**

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg et le Gouvernement de la République du Cap-Vert, ci-après désignés par "les Parties Contractantes" ;

Considérant les liens d'amitié existant entre le Grand-Duché de Luxembourg et la République du Cap-Vert;

Réaffirmant leur attachement aux principes de la Charte des Nations Unies et aux règles du droit international, y compris l'égalité souveraine des Etats, ainsi qu'aux valeurs démocratiques et le respect des droits de l'homme et soulignant l'importance de la Déclaration Universelle des droits de l'homme, de la déclaration de Vienne et du programme d'action de la Conférence sur les droits de l'homme en 1993;

Rappelant l'importance qu'ils attachent au respect des Déclarations et à la mise en œuvre des programmes d'action des conférences internationales suivantes:

- Conférence des Nations Unies sur l'Environnement et le Développement, Rio de Janeiro (1992);
- Conférence Internationale des Nations Unies sur la Population et le Développement, Le Caire (1994);
- Conférence Mondiale sur les femmes, Pékin (1995);
- Sommet Mondial du Développement Social, Copenhague (1995);
- Sommet Mondial de l'Alimentation, Rome (1996);
- Déclaration du Millénaire (y compris les Objectifs du Millénaire pour le Développement) (2000);
- Conférence Internationale sur le Financement du Développement, Monterrey (2002);
- Sommet Mondial sur le Développement Durable, Johannesburg (2002);
- Déclaration de Paris sur l'Efficacité de l'Aide au Développement (2005).

Reconnaissant l'importance particulière qu'ils attachent à la protection de l'environnement dans le but d'arriver à un développement durable;

Prenant en compte la nécessité de revaloriser le rôle de la femme en tant qu'élément essentiel dans le processus de développement;

Considérant que la lutte contre la pauvreté est un des objectifs essentiels de leur politique de coopération;

Désireux de développer les liens d'amitié existant entre le Grand-Duché de Luxembourg et la République du Cap-Vert et de fixer le cadre général de leur coopération au développement dans les domaines culturel, scientifique, technique, financier et économique,

Sont convenus de ce qui suit :

Article 1

Les relations de coopération au développement entre le Grand-Duché de Luxembourg et la République du Cap-Vert, de même que toutes les dispositions du présent Accord Général de Coopération, se fondent sur le respect de la souveraineté et l'indépendance nationale, des principes démocratiques, des droits de l'homme, de l'Etat de droit et la bonne gestion des affaires publiques, qui inspirent les politiques internes et internationales des deux pays et qui constituent un élément essentiel du présent Accord.

Article 2

Le Grand-Duché de Luxembourg et la République du Cap-Vert s'engagent dans le cadre de la coopération au développement, à accorder priorité aux projets et programmes destinés à satisfaire les besoins fondamentaux de la population la plus défavorisée. La satisfaction des besoins essentiels, la promotion du développement social et les conditions d'une répartition équitable des fruits de la croissance sont favorisés. Le développement des capacités des acteurs du développement et l'amélioration du cadre institutionnel nécessaire à la bonne gouvernance et à la cohésion sociale, au fonctionnement d'une société démocratique et d'une économie de marché ainsi qu'à l'émergence d'une société civile active et organisée font partie intégrante de cette approche. La situation des femmes et les questions d'égalité entre les hommes et les femmes sont systématiquement prises en compte dans tous les domaines politiques, économiques ou sociaux. Les principes de gestion durable des ressources naturelles et de l'environnement sont appliqués et intégrés à tous les niveaux du partenariat.

Article 3

Les Parties mènent, de façon régulière, un dialogue politique global, équilibré et approfondi. Ce dialogue a pour objectif d'échanger des informations, d'encourager la compréhension mutuelle ainsi que de faciliter la définition de priorités et de principes communs, en particulier en reconnaissant les liens existant entre les différents aspects des relations nouées entre les parties et entre les divers domaines de la coopération prévus par le présent Accord.

Le dialogue porte sur l'ensemble des objectifs et finalités définis par le présent Accord ainsi que sur toutes les questions d'intérêt commun. Par le dialogue, les Parties contribuent à la paix, à la sécurité et à la stabilité, et à promouvoir un environnement politique stable et démocratique. Le dialogue englobe les stratégies de coopération ainsi que les politiques générales et sectorielles, y compris l'environnement et l'égalité entre les hommes et femmes.

Le dialogue se concentre, entre autres, sur des thèmes politiques spécifiques présentant un intérêt mutuel ou général en relation avec les objectifs énoncés dans le présent Accord. Il portera en particulier sur les processus d'intégration régionale et sous-régionale auxquels le Cap-Vert participe. Il comprend également une évaluation régulière des évolutions relatives au respect des droits de l'homme, des principes démocratiques, de l'Etat de droit et à la bonne gestion des affaires publiques.

Les politiques générales visant à promouvoir la paix ainsi qu'à prévenir, gérer et résoudre les conflits violents, occupent une place importante dans ce dialogue, tout comme la nécessité de prendre pleinement en considération l'objectif de la paix et de la stabilité démocratique lors de la définition des domaines prioritaires de la coopération.

Le dialogue est mené avec toute la souplesse nécessaire. Il peut, selon les besoins, être formel ou informel, se dérouler dans le cadre institutionnel et en dehors de celui-ci, sous la forme et au niveau les plus appropriés.

Article 4

L'organe de concertation principal entre les deux Parties est la Commission de Partenariat, chargée d'examiner les relations entre les deux Gouvernements, en particulier dans le domaine de la coopération au développement.

Cette Commission se tient au moins une fois par an, soit au niveau ministériel soit au niveau des hauts fonctionnaires. Son lieu de réunion est alternativement le Cap-Vert et Luxembourg. Les Parties peuvent convenir d'un lieu différent pour la réunion de la Commission de Partenariat.

La Commission peut inviter, en cas de besoin et après approbation des Parties Contractantes, des représentants d'institutions et d'organisations internationales œuvrant dans le cadre de la coopération au développement, afin de se faire assister dans ses travaux.

Article 5

La Commission de Partenariat a comme objet :

- a) De contribuer au renforcement des relations en matière de coopération au développement et de procéder à une évaluation globale de ces relations;
- b) De définir les orientations à donner aux relations de coopération au développement entre les deux pays, notamment dans les domaines social, culturel, scientifique, technique, financier et économique;
- c) De décider les grands axes d'intervention dans le domaine de la coopération au développement;
- d) D'assurer le suivi et la bonne gestion du programme de la coopération au développement, notamment l'exécution des projets et l'accomplissement des Protocoles d'Accords;
- e) De s'occuper de toute question ou affaire pouvant intéresser la coopération entre les deux pays;
- f) De promouvoir le dialogue politique tel que défini à l'article 3 du présent Accord.

Article 6

Les actions de coopération au développement sont arrêtées sur la base de Programmes Indicatifs de Coopération pluriannuels. Ceux-ci sont définis à partir des stratégies de développement du Gouvernement du Cap Vert et des principes et stratégies de la coopération au développement du Gouvernement luxembourgeois.

Article 7

Les dispositions du présent Accord s'appliquent aux projets de coopération au développement. Elles s'appliquent aux projets mis en œuvre directement par le Gouvernement luxembourgeois et mis en œuvre par une instance gouvernementale, une agence d'exécution, une organisation non-gouvernementale ou un agent de la coopération, mandatés par le Gouvernement luxembourgeois.

Les institutions et organismes de droit public ou privé mandatés par le Gouvernement Luxembourgeois conservent la responsabilité de l'exécution des projets respectifs.

Article 8

La coopération visée peut revêtir les formes suivantes:

- Le soutien financier non remboursable pour la réalisation de projets et programmes déterminés;
- La mise à disposition de personnel qualifié;
- Toute autre forme de coopération, arrêtée d'un commun accord entre les parties contractantes.

Article 9

Tout projet fait l'objet, en vue de sa réalisation, d'un protocole d'accord qui précise les obligations à respecter par les Parties Contractantes. A chaque protocole d'accord est annexé le descriptif du projet, préalablement approuvé par les deux parties.

Article 10

Les contributions des deux Parties

10.1. Contributions du Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

10.1.1. Prendre en charge tous les engagements et les activités définis dans le descriptif de projet comme quote-part du Grand-Duché de Luxembourg. Le montant de cette quote-part est repris dans le descriptif du projet et dans le protocole d'accord correspondant, mentionné à l'article 9 du présent Accord.

10.1.2. Prendre en charge tous les frais qui découlent de l'affectation et de l'activité du personnel mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg.

10.1.3. Fournir au personnel mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg, les équipements et le matériel professionnel dont il a besoin pour effectuer son travail dans le cadre des projets et programmes.

10.2. Contributions du Gouvernement de la République du Cap-Vert:

10.2.1. Prendre en charge tous les engagements et les activités définis dans le descriptif de projet comme quote-part de la République du Cap-Vert. Le montant de cette quote-part est repris dans le descriptif du projet et dans le protocole d'accord correspondant, mentionné à l'article 9 du présent Accord.

10.2.2. Désigner et prendre en charge le personnel nécessaire à la réalisation des projets. Ce personnel travaille en coordination avec le personnel mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg. La Partie capverdienne garantit la disponibilité de ce personnel.

10.2.3. Mettre à disposition les terrains, équipements, matériels et ressources humaines et réaliser les démarches administratives et juridiques nécessaires à l'accomplissement des obligations de la République du Cap-Vert définies dans le protocole.

Article 11

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg peut maintenir à Praia un bureau décentralisé de la coopération au développement et y affecter le personnel adéquat. Le bureau décentralisé de la coopération luxembourgeoise à Praia fait partie de l'Ambassade du Grand-Duché de Luxembourg au Cap Vert. Dans l'exercice de ses fonctions, le personnel expatrié jouit des priviléges et immunités diplomatiques définis dans la Convention de Vienne de 1961 sur les relations diplomatiques.

Article 12

Dans le cadre du présent Accord, l'Etat du Grand-Duché de Luxembourg confie la mise en œuvre de ses programmes et projets de coopération bilatérale au développement, prioritairement à l'Agence luxembourgeoise pour la Coopération au Développement « Lux-Development S.A. ».

Afin de coordonner et de faciliter la mise en œuvre des programmes et projets de coopération bilatérale pour lesquels Lux-Development est mandatée par le Gouvernement luxembourgeois, Lux-Development peut maintenir à Praia un Bureau régional.

Article 13

Afin de faciliter la réalisation des projets s'inscrivant dans le cadre du présent Accord, le Gouvernement de la République du Cap-Vert:

- Exonère tous les contrats de travaux, services professionnels, équipements et fournitures réalisés dans le cadre des projets de coopération, de tous les impôts et taxes nationales et municipales (y inclus la TVA). Ces acquisitions et contrats sont exclus du domaine d'application de la loi sur les contrats publics en vigueur en République du Cap Vert et se réalisent selon les procédures définies dans le descriptif du projet ou, à défaut, selon les procédures convenues entre l'autorité contractante et l'agence d'exécution luxembourgeoise;
- Exonère l'importation de tous les biens et services nécessaires à la réalisation des projets et programmes de tous droits et taxes à l'importation;
- Concède au coordinateur résident du Grand-Duché de Luxembourg, ainsi qu'à tout le personnel luxembourgeois accrédité à la mission de coopération et aux membres de leurs familles, le régime douanier prévu pour le personnel diplomatique;
- Concède au personnel étranger mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg pour la mise en œuvre des projets et programmes, ainsi qu'aux membres de leurs familles le régime douanier prévu par la Loi Spéciale pour les Coopérants.

– Concède au personnel étranger mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg ainsi qu'aux membres de leurs familles l'exonération de tous les impôts directs et taxes assimilées.

– Délivre au personnel étranger mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg ainsi qu'aux membres de leurs familles, sans frais et sans délais, les visas d'entrée, de séjour et de sortie, les autorisations de résidence, des permis de travail et toute autre pièce prévue par les dispositions en vigueur au Cap-Vert.

Article 14

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert répond de manière subsidiaire de toute demande en dommages et intérêts introduite par un tiers en réparation des actes commis par le personnel étranger mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg dans l'exercice de ses fonctions, à condition que le dommage n'ait pas été causé volontairement, par dol ou par négligence grave.

Article 15

Les Parties Contractantes s'engagent à résoudre à l'amiable, au sein de la Commission de Partenariat ou par la voie diplomatique, tout différend qui pourrait apparaître dans l'application du présent Accord.

Article 16

Le présent Accord entre en vigueur à la date où les deux Parties Contractantes se notifient mutuellement par écrit que leurs procédures internes respectives pour son entrée en vigueur sont achevées.

Le présent Accord est valable pour une durée de 5 ans et il est reconduit tacitement d'année en année, à moins qu'il n'y soit mis fin par l'une ou l'autre des Parties Contractantes, moyennant notification écrite donnée au moins six mois avant l'expiration de l'année en cours.

Les dispositions du présent Accord sont également applicables aux projets déjà en voie d'exécution au moment de la signature de cet Accord.

En cas d'expiration de l'Accord, les Parties Contractantes acceptent que les projets alors en cours d'exécution soient menés à leur terme.

Le présent Accord se substitue en totalité à l'Accord Général de Coopération signé le 3 août 1993.

Signé à Praia, en 4 exemplaires faisant également foi, deux exemplaires en langue portugaise et deux exemplaires en langue française, le 25 janvier 2007.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert, *Victor Borges*, Ministre des Affaires Etrangères, de la Coopération et des Communautés.

Pour le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg *Jean-Louis Schiltz* Ministre de la Coopération et de l'Action Humanitaire.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 19/2007

de 28 de Maio

Cabo Verde junta-se a quase a uma centena países participantes da próxima Exposição Internacional sob o lema “Água e Desenvolvimento Sustentável” a ter lugar na Cidade espanhola de Saragoça de 14 de Junho a 14 de Setembro de 2008 – ExpoZaragoza2008.

A Exposição de Saragoça desenvolve-se em torno de dez ideias que serão abordadas em várias dimensões global, regional, local e individual: a Água e desenvolvimento sustentável: conceito único e indissociável, o grande desafio da Água, Inovação para sustentabilidade, Água para vida novo paradigma Biocêntrico; Água recurso único desafio de governação; Água como direito humano; Água recurso compartilhado; Água como fonte de criatividade e de cooperação; Água como ponto de encontro, intercâmbio, comunicação e festividade;

A problemática da água, em Cabo Verde face suas especificidades climáticas, sempre esteve no centro das atenções de toda política dos sucessivos governos e hoje temos ganhos satisfatórios mas continua a ser um grande desafio.

O programa de governo 2006 - 2011 estabelece uma política de gestão integrada dos recursos hídricos e saneamento, que objectiva a exploração durável da água e de todos os recursos a ela ligados: a melhoria das condições de vida das populações e a dinamização das actividades económicas.

Interessa, neste momento, a criação de condições para a organização da participação de Cabo Verde na Exposição de forma promover o país política, sócio-económico e culturalmente e o intercâmbio com os outros países;

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República de Cabo Verde, o governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

1. É designada, uma comissão para coordenar a nível nacional, os trabalhos de concepção, organização, logística, preparação e execução realizados pelo Comissário Nacional de Organização, para participação de Cabo Verde Exposição Internacional de Saragoça 2008, adiante designada ExpoZaragoza2008.

2. A Ministra do Ambiente e Agricultura coordena com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades na organização da Participação de Cabo Verde na ExpoZaragoza2008.

Artigo 2º

1. É criado a Comissão Nacional de organização e preparação da participação de Cabo Verde na Expo-Zaragoza2008 integra representantes das seguintes instituições:

- a) Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos;
- b) Embaixada de Cabo Verde em Portugal;
- c) Direcção-Geral do Orçamento, Planeamento e Gestão;
- d) Direcção-Geral do Ambiente;
- e) Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- f) O Cabo Verde Investimentos, Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos;
- g) Ministério das Finanças e Administração Pública; e
- h) Câmara de Comércio.

2. A comissão é, também, o elo de ligação e comunicação com as outras instituições do sector público e privado que intervêm directa e indirectamente na organização da participação da ExpoZaragoza2008.

Artigo 3º

1. É designado o Presidente do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos para desempenhar as funções de Comissário Nacional de Cabo Verde junto ExpoZaragoza2008.

2. Incumbe ao Comissário Nacional apresentar para homologação da Ministra do Ambiente e Agricultura, uma proposta de estrutura organizacional da Comissão Nacional na referida Exposição Internacional e o programa de actividades.

Artigo 4º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—0§0—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar; comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



*Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*

Email: incv@gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

Ano Semestre

I Série 8.386\$00

II Série..... 5.770\$00

III Série 4.731\$00

Para países estrangeiros:

Ano Semestre

I Série 11.237\$00

II Série..... 7.913\$00

III Série 6.309\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página 8.386\$00

1/2 Página 4.193\$00

1/4 Página 1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00